



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

EDUARDO OLIVEIRA DA VEIGA

**A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS EMBARGOS INFRINGENTES DO PROCESSO
CIVIL NO PROCESSO TRABALHISTA: Uma Análise Crítica da Jurisprudência e da
Efetividade Processual**

Imperatriz – MA

2025

EDUARDO OLIVEIRA DA VEIGA

A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS EMBARGOS INFRINGENTES DO PROCESSO CIVIL NO PROCESSO TRABALHISTA: Uma Análise Crítica da Jurisprudência e da Efetividade Processual

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Sarah Lamarck

Imperatriz – MA

2025

EDUARDO OLIVEIRA DA VEIGA

A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS EMBARGOS INFRINGENTES DO PROCESSO CIVIL NO PROCESSO TRABALHISTA: Uma Análise Crítica da Jurisprudência e da Efetividade Processual

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Sarah Lamarck

Local, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. (Nome do orientador)
Universidade Federal do Maranhão

Prof. (Nome do professor avaliador)
Universidade Federal do Maranhão

Prof. (Nome do professor avaliador)
Universidade Federal do Maranhão

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Veiga, Eduardo Oliveira da.

A Aplicação Subsidiária dos Embargos Infringentes do
Processo Civil no Processo Trabalhista : uma Análise
Crítica da Jurisprudência e da Efetividade Processual /
Eduardo Oliveira da Veiga. - 2025.

41 f.

Orientador(a): Prof.^a Msc. Sarah Lamark.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz/ma, 2025.

1. Embargos Infringentes. 2. Aplicação Subsidiária.
3. Processo do Trabalho. I. Lamark, Prof.^a Msc. Sarah.
II. Título.

À minha esposa, pais e irmãos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de coração aos meus pais e ao meu irmão, que sempre me apoiaram incondicionalmente em todos os momentos da vida, especialmente durante a jornada desafiadora deste trabalho acadêmico. Seu incentivo constante, paciência e amor foram fundamentais para que eu persistisse e chegasse até aqui, transformando obstáculos em motivação.

Expresso minha gratidão à minha esposa, pelo companheirismo e apoio diário que me deram forças para equilibrar estudos, trabalho e vida pessoal, e à minha orientadora, Dra. Sarah Lamark, cuja orientação precisa e dedicação foram essenciais para o desenvolvimento e refinamento desta monografia.

O véu da ignorância deve ser levantado para que a justiça prevaleça, pois atrás dele se escondem as desigualdades que o direito deve corrigir.

John Rawls

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) investiga a aplicabilidade subsidiária dos Embargos Infringentes do Processo Civil no âmbito do Processo Trabalhista. Diante da supressão expressa deste instituto pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e sua peculiar permanência em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o estudo problematiza a tensão entre a ausência de previsão legal geral e a necessidade de garantir a uniformidade e a correção de decisões judiciais não unânimes. Para tanto, o trabalho analisa os fundamentos históricos e dogmáticos dos Embargos Infringentes, as particularidades do sistema recursal trabalhista e a evolução da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre o tema. A metodologia adotada é teórico-dogmática, de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Os resultados indicam que, embora a aplicação subsidiária seja juridicamente viável, ela enfrenta desafios práticos relacionados aos princípios da celeridade e da economia processual trabalhista. Conclui-se pela necessidade de uma distinção clara entre os Embargos de Declaração com efeitos infringentes (construção jurisprudencial) e os Embargos Infringentes específicos da CLT em dissídios coletivos, e propõe-se a regulamentação de critérios objetivos para uma aplicação racional e coerente que harmonize a segurança jurídica com a efetividade processual.

Palavras-chave: Embargos Infringentes; Processo do Trabalho; Aplicação Subsidiária; CPC/2015; Celeridade Processual.

ABSTRACT

This Final Paper (TCC) investigates the subsidiary applicability of Injunctive Embargoes from Civil Procedure within Labor Procedure. Given the express suppression of this institute by the Civil Procedure Code of 2015 (CPC/2015) and its peculiar persistence in specific provisions of the Consolidation of Labor Laws (CLT), the study problematizes the tension between the absence of general legal provision and the need to ensure uniformity and correction of non-unanimous judicial decisions. To this end, the work analyzes the historical and dogmatic foundations of Injunctive Embargoes, the particularities of the labor appellate system, and the evolution of the jurisprudence of the Superior Labor Court (TST) on the subject. The adopted methodology is theoretical-dogmatic, qualitative in nature, based on bibliographic, documentary, and jurisprudential research. The results indicate that, although subsidiary application is legally viable, it faces practical challenges related to the principles of labor procedural celerity and economy. It is concluded that there is a need for a clear distinction between Embargoes of Declaration with infringing effects (jurisprudential construction) and the specific Injunctive Embargoes provided in the CLT for collective disputes, and objective criteria are proposed for a rational and coherent application that harmonizes legal certainty with procedural effectiveness.

Keywords: Injunctive Embargoes; Labor Procedure; Subsidiary Application; CPC/2015; Procedural Celerity.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Diferenças entre os Embargos Infringentes (Proc. Civil x CLT).....	33
---	----

LISTA DE SIGLAS

ACT - Acordo Coletivo de Trabalho

AGINT - Agravo Interno

ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

AP - Ação Penal

ARESP - Agravo em Recurso Especial

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

DEJT - Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

EDCL - Embargos de Declaração

EI-DC - Embargos Infringentes em Dissídio Coletivo

MA - Maranhão

MG - Minas Gerais

PB - Paraíba

RJ - Rio de Janeiro

RITST - Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

ROT - Recurso Ordinário Trabalhista

SDC - Seção de Dissídios Coletivos

SDI-1 - Seção de Dissídios Individuais 1

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

UFMA - Universidade Federal do Maranhão

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	12
1.1.	Contexto e Problematização	12
1.2.	Objetivos	13
1.3.	Justificativa.....	13
1.4.	Metodologia.....	14
2.	FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E DOGMÁTICOS DOS EMBARGOS INFRINGENTES.....	15
2.1	Fundamentos Dogmáticos e Teoria Geral.....	16
2.2	O Debate Doutrinário: Defensores e Críticos	16
2.3	A Extinção no Processo Civil e Permanência no Processo do Trabalho.....	18
2.4	A Síntese Conclusiva	19
3.	O SISTEMA RECURSAL NO PROCESSO DO TRABALHO	21
3.1	Os Recursos na Justiça do Trabalho	22
3.2	Os Embargos Infringentes no Processo do Trabalho.....	24
4.	A APLICABILIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO PROCESSO DO TRABALHO.....	28
4.1	O Cenário Jurídico Pós-CPC/2015: Extinção no Processo Civil vs. Permanência na CLT	28
4.2	O Cenário Jurídico Pós-CPC/2015: Extinção no Processo Civil vs. Permanência na CLT	29
4.3	Os Embargos Infringentes Previstos na CLT (Art. 894, I, 'a'): Âmbito e Especificidades	31
4.4	A Distinção Essencial: Embargos de Declaração com Efeito Infringente vs. Embargos Infringentes da CLT.....	33
4.5	Controvérsias e Análise Crítica da Permanência dos Embargos Infringentes no Processo do Trabalho	34
4.5.1	Argumentos Contrários à Manutenção (ou à sua ampla aplicação).....	34
4.5.2	Argumentos Favoráveis à Manutenção (em seu âmbito restrito)	35

4.6 Proposições e Perspectivas para a Aplicação Racional e Coerente	35
5. CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) dedica-se ao estudo aprofundado dos Embargos Infringentes, um instituto processual que, apesar de sua notória relevância histórica no ordenamento jurídico brasileiro, passou por significativas transformações e, em particular, apresenta um cenário peculiar de aplicação no contexto do Direito Processual do Trabalho. A pesquisa visa aprofundar a compreensão sobre a natureza jurídica, os debates doutrinários, a trajetória legislativa e a efetiva aplicabilidade desse recurso no ambiente laboral, sobretudo após as mudanças introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

1.1. Contexto e Problematização

O sistema recursal brasileiro, concebido para garantir o duplo grau de jurisdição e a segurança jurídica, sempre contemplou mecanismos destinados à revisão de decisões judiciais, notadamente aquelas proferidas por órgãos colegiados. Dentre esses mecanismos, os Embargos Infringentes destacaram-se por sua função de permitir o reexame de acórdãos não unânimes, buscando a uniformização jurisprudencial e o aprofundamento da cognição em questões controversas. Contudo, o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105/2015) marcou um divisor de águas, com a expressa supressão deste recurso no âmbito do processo civil comum, em uma nítida inclinação legislativa pela simplificação processual e celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Paradoxalmente, enquanto o processo civil abolia os Embargos Infringentes, o Direito Processual do Trabalho manteve sua previsão em contexto específico, conforme o Artigo 894, inciso I, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), restrito às decisões não unânimes proferidas pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Essa dualidade gera uma tensão e suscita o principal questionamento desta pesquisa: Qual a real aplicabilidade dos Embargos Infringentes no Processo do Trabalho pós-CPC/2015, considerando sua permanência restrita e a dinâmica dos princípios trabalhistas, como a celeridade e a efetividade processual? A problematização reside em conciliar a importância

histórica e a função uniformizadora do instituto com as exigências contemporâneas de um processo trabalhista célere e que garanta a efetiva proteção dos direitos sociais.

1.2. Objetivos

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade dos Embargos Infringentes no Processo do Trabalho no cenário jurídico atual, investigando seus fundamentos, as particularidades de sua permanência na CLT e a forma como a jurisprudência tem lidado com o instituto.

Para alcançar o objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos específicos:

Discorrer sobre a natureza jurídica dos Embargos Infringentes, seus fundamentos constitucionais e o debate doutrinário que culminou em sua extinção no Código de Processo Civil e permanência na legislação trabalhista.

Apresentar as características e os princípios do sistema recursal no Processo do Trabalho, bem como os principais recursos trabalhistas e sua relação com a aplicação subsidiária do processo civil.

Diferenciar a construção jurisprudencial dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes da disciplina legal dos Embargos Infringentes previstos na CLT, delimitando o âmbito e as especificidades de cada um.

Analisar as controvérsias e a crítica doutrinária e jurisprudencial em torno da manutenção dos Embargos Infringentes no Processo do Trabalho, e propor perspectivas para uma aplicação racional e coerente.

1.3. Justificativa

A relevância desta pesquisa é multifacetada, abrangendo aspectos acadêmicos, sociais e práticos. No plano acadêmico, a manutenção dos Embargos Infringentes no Processo do Trabalho, em contraste com sua supressão no processo civil, representa um fenômeno jurídico singular que demanda estudo aprofundado. A análise contribui para o debate sobre a autonomia do Direito Processual do

Trabalho, a aplicabilidade subsidiária de normas processuais civis e a evolução dos institutos recursais em um sistema jurídico dinâmico. A lacuna doutrinária sobre a aplicação específica dos Embargos Infringentes no contexto trabalhista contemporâneo evidencia a necessidade de uma sistematização do conhecimento, oferecendo subsídios para futuras discussões e pesquisas na área.

Do ponto de vista social e prático, o instituto dos Embargos Infringentes possui impacto direto na segurança jurídica e na uniformização da jurisprudência, aspectos cruciais para a previsibilidade das decisões e a pacificação social em relações de trabalho, que frequentemente envolvem direitos de natureza alimentar e questões de grande repercussão. A clareza sobre os critérios e limites de sua aplicação é fundamental para advogados, magistrados e demais operadores do Direito, auxiliando na formulação de estratégias processuais e na otimização da prestação jurisdicional. A pesquisa busca, assim, fornecer um panorama claro que auxilie a reduzir a insegurança gerada pela divergência de entendimentos e a garantir que os direitos dos trabalhadores sejam protegidos de forma efetiva e em tempo razoável.

1.4. Metodologia

A presente pesquisa caracteriza-se por sua abordagem qualitativa e de natureza teórico-dogmática. Para a consecução dos objetivos propostos, empregou-se a pesquisa bibliográfica, mediante o levantamento e análise de obras doutrinárias, artigos científicos e periódicos especializados em Direito Processual Civil e Processual do Trabalho. Complementarmente, realizou-se pesquisa documental, que envolveu a leitura e interpretação de textos de lei (notadamente a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil) e de Emendas Constitucionais relevantes. A pesquisa jurisprudencial constituiu um pilar essencial, com a análise de acórdãos, súmulas e orientações jurisprudenciais proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, principalmente, pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), buscando identificar a evolução e os entendimentos consolidados sobre a aplicabilidade dos Embargos Infringentes no contexto laboral. A metodologia adotada permitiu construir um

arcabouço teórico sólido e confrontá-lo com a prática judiciária, proporcionando uma análise crítica e profunda do tema.

2. FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E DOGMÁTICOS DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Os embargos infringentes constituem um instituto de origem luso-brasileira, cuja gênese remonta ao direito português medieval e sua posterior adaptação no sistema processual brasileiro. A compreensão de sua trajetória histórica é fundamental para a análise de sua atual configuração no ordenamento jurídico pátrio.

O instituto dos embargos infringentes tem suas origens no direito lusitano, especificamente nas Ordenações do Reino, onde já se manifestava a preocupação com a revisão de decisões colegiadas não unânimes. As Ordenações Filipinas, vigentes no Brasil colonial, já previam mecanismos similares aos embargos infringentes, refletindo a necessidade de conferir maior segurança jurídica às decisões que não obtivessem consenso pleno entre os julgadores.

Esta tradição jurídica portuguesa foi transplantada para o Brasil colonial e permaneceu influenciando o desenvolvimento do direito processual brasileiro mesmo após a independência, constituindo um dos pilares da formação de nosso sistema recursal.

A evolução dos embargos infringentes no direito brasileiro pode ser dividida em fases distintas:

Período Imperial e República Velha: Durante o século XIX e início do XX, o instituto manteve características próximas ao modelo português, sendo disciplinado de forma esparsa na legislação processual.

Consolidação Doutrinária (século XX): Com o desenvolvimento da ciência processual brasileira, especialmente a partir da influência de processualistas como Pontes de Miranda e José Frederico Marques, os embargos infringentes ganharam sistematização teórica mais elaborada.

Era dos Códigos Modernos: O Código de Processo Civil de 1973 representou o ápice da sistematização dos embargos infringentes no direito brasileiro, conferindo-lhes disciplina específica e abrangente nos artigos 530 a 534.

2.1 Fundamentos Dogmáticos e Teoria Geral

Os embargos infringentes, em sua concepção clássica, constituem recurso de natureza devolutiva e substitutiva, destinado a impugnar decisões colegiadas não unânimes proferidas em sede de apelação ou ação rescisória. Sua natureza jurídica pode ser analisada sob múltiplas perspectivas:

Quanto à extensão da devolução: Trata-se de recurso de devolução limitada, uma vez que sua cognição restringe-se exclusivamente à matéria objeto da divergência no acórdão impugnado.

Quanto ao órgão julgador: Caracteriza-se como recurso horizontal, pois é julgado pelo mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida, embora por composição ampliada.

Quanto aos efeitos: Possui efeito devolutivo e, em regra, suspensivo, impedindo o trânsito em julgado da decisão impugnada.

A base constitucional dos embargos infringentes encontra sustentação em princípios fundamentais do devido processo legal:

Princípio do Duplo Grau de Jurisdição: Embora não expressamente previsto na Constituição Federal, o duplo grau constitui garantia implícita do devido processo legal, sendo os embargos infringentes uma manifestação qualificada deste princípio.

Princípio da Ampla Defesa: O instituto assegura ao vencido em decisão não unânime a possibilidade de submeter a controvérsia a novo julgamento, ampliando as garantias defensivas.

Princípio da Segurança Jurídica: A revisão de decisões divergentes contribui para a uniformização jurisprudencial e redução da incerteza decorrente de julgamentos não consensuais.

2.2 O Debate Doutrinário: Defensores e Críticos

A doutrina brasileira desenvolveu argumentação consistente em favor da manutenção dos embargos infringentes, destacando-se a evolução do pensamento

de **José Carlos Barbosa Moreira**, considerado um dos maiores processualistas brasileiros.

Inicialmente crítico ao instituto, Barbosa Moreira posteriormente "atenuou o rigor de sua posição para que fosse mantido, e conseqüentemente apenas restringido, o cabimento do recurso", reconhecendo "sua importância e utilidade, levando em consideração a asoberbada realidade do sistema judiciário e processual civil pátrio" (BARBOSA MOREIRA, 2002, p. 522-526).

Dentre os principais argumentos favoráveis incluem O Aprofundamento da cognição, vez que os embargos infringentes propiciam discussão mais aprofundada da matéria controvertida, especialmente em decisões não unânimes que revelam a complexidade da questão.

Paralelamente, é visível que os embargos infringentes também servem como prevenção contra decisões superficiais, pois o instituto funciona como antídoto contra a tendência de "acompanhar o relator" sem reflexão adequada, fenômeno comum em tribunais sobrecarregados.

Por fim, o instituto assegura que decisões verdadeiramente colegiadas sejam proferidas, evitando que a divergência seja meramente formal, garantindo da colegialidade efetiva.

Não obstante os argumentos favoráveis, parcela significativa da doutrina apontava deficiências no instituto, que foram intensificadas por casos de grande repercussão pública:

A crítica mais recorrente referia-se ao prolongamento excessivo dos processos, contribuindo para a lentidão da prestação jurisdicional. Este ponto foi catalisado por casos de alta visibilidade, como o julgamento da Ação Penal 470 (AP 470), conhecido como "Mensalão", no Supremo Tribunal Federal. A interposição dos embargos infringentes por alguns réus gerou intenso debate sobre a duração do processo e a percepção de que o recurso poderia ser utilizado como ferramenta protelatória.

Como destacado no artigo "O Caso dos Embargos Infringentes na AP 470" do Correio Braziliense, a expectativa de uma "normal execução" do julgado foi tensionada por "tentativas de toda ordem, com o objetivo de impedir esse desfecho", com a exigência de "novos e protelatórios recursos de há muito decaídos do ordenamento vigente".

O instituto era visto como fonte de proliferação recursal, onerando desnecessariamente o sistema judiciário. No contexto da AP 470, a utilização dos embargos infringentes, mesmo que prevista em Regimento Interno, foi classificada por críticos como uma "letra morta" ou "demasia extravagante" em relação à legislação posterior, gerando a percepção de uma "criação de falsas expectativas" e prolongamento artificial da demanda, conforme o mesmo artigo.

Argumentava-se que apenas litigantes com recursos financeiros suficientes conseguiam suportar a dilação processual, criando desigualdade no acesso à justiça.

2.3 A Extinção no Processo Civil e Permanência no Processo do Trabalho

A extinção dos embargos infringentes no processo civil brasileiro não ocorreu de forma abrupta, mas resultado de movimento reformista que ganhou força nas décadas finais do século XX. A Lei n.º 10.352/2001 representou o ápice deste movimento, revogando os artigos 530 a 534 do CPC/73.

Paradoxalmente, durante as discussões legislativas, o Congresso Nacional rejeitou a abolição dos embargos infringentes, com amplo apoio partidário, justamente pela compreensão de sua relevância para a estabilidade das decisões colegiadas e preservação do direito de defesa. Esta resistência legislativa inicial demonstra que a extinção não decorreu de consenso absoluto sobre sua inutilidade.

Enquanto o processo civil aboliu os embargos infringentes, o processo do trabalho manteve o instituto em contexto específico, conforme previsto na CLT, Art. 894, I, 'a', e no RITST, Art. 262, parágrafo único.

Os embargos infringentes no TST cabem contra "decisões não unânimes proferidas pela Seção de Dissídios Coletivos", sendo restritos à cláusula em que há divergência. Esta permanência revela a percepção de que, em determinados contextos - especialmente nos dissídios coletivos que envolvem categorias inteiras de trabalhadores - a revisão de decisões não unânimes mantém relevância social e jurídica.

Exemplos jurisprudenciais recentes do TST (EI-DC-1000295-05.2017.5.00.0000 e EI-ED-ED-ED-DCG: 10006625820195000000) confirmam a

aplicação contemporânea do instituto, particularmente em questões sensíveis como dissídios de greve e planos de saúde coletivos.

A extinção formal dos embargos infringentes (CPC) não eliminou a necessidade prática de revisão de decisões baseadas em premissas equivocadas ou erros materiais. O sistema jurídico brasileiro desenvolveu mecanismo substitutivo através dos embargos de declaração com efeito infringente.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os embargos de declaração (CPC, art. 1.022) podem ser dotados de efeito infringente (modificativo) em caráter excepcional, particularmente quando a decisão atacada se baseia em premissa equivocada ou erro material decisivo para o resultado do julgamento.

A jurisprudência trabalhista (TRTs) adotou entendimento similar ao do STJ, permitindo que os embargos de declaração no Processo do Trabalho recebam efeito modificativo (infringente) para correção de erro relativo a premissa equivocada ou fato novo influente no resultado do julgamento, como no TRT-13 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0000624-34.2023.5.13.0009.

Esta adaptação demonstra que, embora formalmente extinto como recurso autônomo, a essência funcional dos embargos infringentes persistiu no sistema processual brasileiro, manifestando-se através de institutos sucedâneos que preservam sua finalidade precípua: a correção de decisões baseadas em fundamentos incorretos ou incompletos.

2.4 A Síntese Conclusiva

A análise dos fundamentos históricos e dogmáticos dos embargos infringentes revela instituto de notável complexidade e relevância para a teoria geral do processo. Sua trajetória - desde as origens lusitanas até as manifestações contemporâneas - demonstra a persistência de uma necessidade processual fundamental: assegurar que decisões colegiadas não unânimes ou baseadas em premissas equivocadas possam ser adequadamente revisadas.

A extinção formal no processo civil, contrastada com a permanência no processo do trabalho e o desenvolvimento dos embargos de declaração com efeito infringente, comprova que o sistema jurídico brasileiro não abandonou

completamente a lógica subjacente ao instituto, mas promoveu sua adaptação às exigências contemporâneas de celeridade e efetividade.

Este panorama histórico-dogmático constitui fundamento essencial para a compreensão das questões específicas que serão abordadas nos capítulos subsequentes, particularmente no que se refere à aplicação dos embargos infringentes no contexto dos dissídios coletivos trabalhistas.

3. O SISTEMA RECURSAL NO PROCESSO DO TRABALHO

O sistema recursal no processo do trabalho apresenta características peculiares que o distinguem do sistema recursal civil, refletindo a natureza específica das relações trabalhistas e os princípios orientadores da Justiça do Trabalho. Estas particularidades foram desenvolvidas ao longo da evolução histórica da jurisdição trabalhista, desde sua criação na década de 1940 até as reformas mais recentes.

O sistema recursal trabalhista é orientado por princípios específicos que buscam conciliar a necessidade de revisão das decisões com a celeridade processual. O princípio da simplicidade manifesta-se na redução de formalismos excessivos, permitindo que recursos sejam interpostos e julgados de forma mais ágil. A oralidade, característica marcante do processo trabalhista, estende-se ao sistema recursal, permitindo sustentações orais em diversos recursos e simplificando procedimentos.

O princípio da celeridade é fundamental, considerando que as questões trabalhistas frequentemente envolvem direitos de natureza alimentar. Por isso, os prazos recursais são geralmente menores que no processo civil, e há menor tolerância a recursos meramente procrastinatórios. A gratuidade é outro aspecto relevante, uma vez que a Justiça do Trabalho presume a hipossuficiência do trabalhador, dispensando-o, em regra, do preparo recursal.

A estrutura recursal trabalhista organiza-se em três níveis: Varas do Trabalho (primeiro grau), Tribunais Regionais do Trabalho - TRTs (segundo grau) e Tribunal Superior do Trabalho - TST (instância superior). Esta organização permite o efetivo exercício do duplo grau de jurisdição, garantindo a revisão das decisões por órgãos colegiados.

A competência recursal distribui-se de forma específica: os TRTs julgam recursos contra decisões das Varas do Trabalho, enquanto o TST atua como instância de uniformização jurisprudencial e revisão das decisões dos Tribunais Regionais. Esta estrutura busca equilibrar a necessidade de revisão com a finalização razoável dos processos.

O artigo 769 da CLT estabelece que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, desde que não haja

incompatibilidade com os princípios fundamentais deste último. Esta regra tem especial relevância no sistema recursal, onde muitos institutos e procedimentos encontram aplicação subsidiária no CPC.

A aplicação subsidiária não é automática, exigindo análise de compatibilidade com os princípios trabalhistas. Por exemplo, enquanto o CPC pode prever formalidades rigorosas para determinados recursos, o processo trabalhista tende a flexibilizar essas exigências quando isso não compromete a segurança jurídica. Da mesma forma, prazos e procedimentos do CPC podem ser adaptados às necessidades específicas da jurisdição trabalhista.

O sistema recursal trabalhista passou por importantes reformas, destacando-se a Lei 13.015/2014, que promoveu alterações significativas na CLT. Esta reforma buscou modernizar o processo trabalhista, introduzindo conceitos como repercussão geral, transcendência e outros institutos já consolidados no processo civil.

A Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário) também impactou significativamente o sistema recursal trabalhista, ampliando a competência da Justiça do Trabalho e introduzindo mecanismos de controle de acesso às instâncias superiores. Essas mudanças refletiram-se na aplicação dos embargos infringentes e demais recursos trabalhistas.

3.1 Os Recursos na Justiça do Trabalho

O sistema recursal trabalhista compreende um conjunto específico de recursos, cada um com suas características, pressupostos e procedimentos próprios. Esta variedade de instrumentos recursais visa garantir a ampla revisibilidade das decisões, respeitando as peculiaridades do processo trabalhista.

Recurso Ordinário: O recurso ordinário constitui o recurso principal contra sentenças definitivas proferidas pelas Varas do Trabalho, encontrando previsão no artigo 895 da CLT. Este recurso é dirigido aos Tribunais Regionais do Trabalho e permite ampla revisão da matéria fática e jurídica decidida em primeiro grau.

O recurso ordinário caracteriza-se pela simplicidade procedimental e pela ampla devolutividade, permitindo ao TRT reexaminar completamente a causa. O prazo para interposição é de 8 (oito) dias, contados da notificação da sentença, sendo dispensado o preparo para o empregado e demais beneficiários da justiça

gratuita. O procedimento é menos formal que no processo civil, admitindo-se, por exemplo, a juntada de documentos novos em segundo grau quando justificada a impossibilidade de apresentação anterior.

A competência para julgamento do recurso ordinário pertence às Turmas dos TRTs, compostas por três julgadores. O julgamento pode resultar em confirmação, reforma total ou parcial da decisão recorrida, podendo ainda ocorrer anulação quando identificados vícios processuais.

Recurso de Revista: O recurso de revista, previsto no artigo 896 da CLT, é dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho e tem como finalidade principal a uniformização da jurisprudência trabalhista. Este recurso não se destina ao reexame amplo da causa, mas à correção de divergências jurisprudenciais e violações diretas à lei federal.

Os pressupostos específicos do recurso de revista incluem: violação direta e literal de lei federal ou da Constituição Federal; divergência jurisprudencial entre TRTs, entre Turmas do TST ou entre o acórdão recorrido e súmula do TST; e, após a reforma de 2014, a demonstração de transcendência da questão federal discutida.

O conceito de transcendência, introduzido pela Lei 13.015/2014, assemelha-se à repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, exigindo que a questão jurídica tenha relevância que ultrapasse os interesses subjetivos das partes. Esta exigência visa racionalizar o acesso ao TST, priorizando casos de maior importância para a ordem jurídica trabalhista.

O procedimento do recurso de revista é rigoroso quanto aos pressupostos, exigindo demonstração inequívoca da divergência ou violação alegada. O TST tem desenvolvido jurisprudência específica sobre os requisitos de admissibilidade, consolidada em suas súmulas e orientações jurisprudenciais.

Agravo de Instrumento: O agravo de instrumento trabalhista, disciplinado pelo artigo 897 da CLT, destina-se a impugnar decisões que denegam seguimento a recursos ou que versem sobre o valor da condenação para fins de alçada recursal. Trata-se de recurso específico do processo trabalhista, com características próprias que o distinguem do agravo de instrumento civil.

Na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento é cabível contra decisões que: denegam seguimento a recurso ordinário; dão parcial provimento a recurso, modificando o valor da condenação; ou julgam liquidação de sentença, quando o valor apurado for superior ao fixado para alçada recursal.

O procedimento é célere, com julgamento direto pelo órgão competente, sem necessidade de formação de instrumento complexo. A jurisprudência trabalhista consolidou entendimentos específicos sobre a aplicação deste recurso, sempre priorizando a efetividade e a celeridade processuais.

Embargos de Declaração: Os embargos de declaração trabalhistas seguem a sistemática geral do processo civil, destinando-se a esclarecer obscuridades, suprir omissões ou corrigir contradições nas decisões judiciais. No processo trabalhista, contudo, sua aplicação é marcada pela flexibilidade e pela busca da efetividade.

A jurisprudência trabalhista reconhece a possibilidade de embargos de declaração com efeitos modificativos quando presentes vícios que justifiquem a alteração da decisão. Esta posição, mais liberal que a tradicionalmente adotada no processo civil, reflete a orientação de simplificação e efetividade do processo trabalhista.

O prazo é de 5 (cinco) dias, e o julgamento compete ao mesmo órgão que proferiu a decisão embargada. A interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para outros recursos, característica importante no planejamento da estratégia recursal.

Agravo Regimental: O agravo regimental, embora não expressamente previsto na CLT, encontra aplicação no processo trabalhista por força da aplicação subsidiária e dos regimentos internos dos tribunais (como o TRT-2). Destina-se a impugnar decisões monocráticas de relatores que denegam seguimento a recursos.

No TST, o agravo regimental tem especial relevância, considerando que muitas decisões sobre admissibilidade de recursos de revista são proferidas monocraticamente pelos ministros relatores. O julgamento compete ao órgão colegiado competente, permitindo revisão da decisão individual.

3.2 Os Embargos Infringentes no Processo do Trabalho

Os embargos infringentes ocuparam posição singular no sistema recursal trabalhista, representando importante instrumento de uniformização jurisprudencial e garantia do duplo grau de jurisdição. Sua aplicação no processo do trabalho apresentou características específicas que refletiam as peculiaridades da jurisdição trabalhista e os princípios orientadores desta especializada.

No processo trabalhista, os embargos infringentes encontravam fundamento no artigo 894 da CLT, que remetia à aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, especificamente os artigos 530 e seguintes do CPC/1973. Esta aplicação subsidiária não era meramente automática, exigindo compatibilização com os princípios fundamentais do processo trabalhista.

A incorporação dos embargos infringentes ao processo trabalhista justificava-se pela necessidade de permitir ampla revisão das decisões em casos de divergência entre julgadores, garantindo maior segurança jurídica e uniformização de entendimentos, entretanto, somente no âmbito do TST.

Considerando que as decisões trabalhistas frequentemente envolvem direitos de natureza alimentar e questões de grande repercussão social, a possibilidade de revisão por órgão colegiado ampliado mostrava-se especialmente relevante.

No Tribunal Superior do Trabalho, competia à Seção de Dissídios Individuais - SDI-1 o julgamento dos embargos infringentes em matéria de dissídios individuais. A SDI-1, composta por todos os ministros que integram as Turmas do TST, representava o órgão máximo de uniformização jurisprudencial em questões individuais trabalhistas.

O procedimento seguia, em linhas gerais, o estabelecido no CPC, com as devidas adaptações aos princípios trabalhistas. O prazo para interposição era de 8 (oito) dias, diferindo do prazo civil de 15 dias, refletindo a orientação de celeridade do processo trabalhista. A petição de embargos deveria indicar precisamente os pontos de divergência e os fundamentos da irrisignação.

Os pressupostos para cabimento dos embargos infringentes no processo trabalhista seguiam a sistemática geral, com algumas particularidades interpretativas desenvolvidas pela jurisprudência trabalhista. Era necessário que houvesse decisão não unânime de tribunal, matéria de mérito e sucumbência da parte embargante.

A jurisprudência trabalhista desenvolveu entendimento específico sobre o conceito de unanimidade e divergência para fins de embargos infringentes. Considerava-se divergente não apenas a discordância total sobre o resultado, mas também divergências parciais significativas sobre os fundamentos ou sobre aspectos específicos da condenação.

Quanto à matéria de mérito, o TST consolidou orientação de que eram embargáveis decisões que versassem sobre questões de fundo, incluindo prescrição, decadência e outras questões que, embora processuais, interferissem

diretamente no direito material das partes. Esta interpretação mais ampla refletia a especificidade do direito trabalhista e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas.

Uma característica específica dos embargos infringentes trabalhistas era a exigência de alçada mínima, ou seja, valor mínimo da condenação para que fosse cabível o recurso. Esta limitação visava racionalizar o uso do instituto, evitando que questões de menor relevância econômica ocupassem desnecessariamente os órgãos superiores dos tribunais.

O valor da alçada era periodicamente atualizado pelo TST através de atos normativos, considerando variações econômicas e a necessidade de manter o equilíbrio entre acesso à justiça e eficiência judiciária. Nas últimas décadas de vigência do instituto, a alçada mínima correspondia a valores significativos, limitando efetivamente o acesso aos embargos infringentes a casos de maior expressão econômica.

Os embargos infringentes trabalhistas possuíam efeito suspensivo, impedindo o trânsito em julgado da decisão embargada e a execução da sentença. Este efeito era especialmente significativo no processo trabalhista, considerando que as execuções trabalhistas possuem rito próprio e prioridade procedimental.

O julgamento competia ao órgão colegiado ampliado, que poderia confirmar a decisão embargada, dar provimento total ou parcial aos embargos, ou ainda anular a decisão por vício processual. A decisão dos embargos infringentes era irrecorrível por outros embargos da mesma espécie, podendo ser impugnada apenas por recurso extraordinário ao STF, quando presentes os requisitos constitucionais.

No Tribunal Superior do Trabalho, os embargos infringentes apresentavam características específicas decorrentes da posição institucional do tribunal como órgão máximo da Justiça do Trabalho. A SDI-1, além de julgar os embargos, desenvolvia importante função uniformizadora, criando precedentes que orientavam toda a jurisdição trabalhista.

A composição da SDI-1, com todos os ministros das Turmas do TST, garantia representatividade e legitimidade às decisões. O procedimento incluía a possibilidade de sustentação oral, permitindo aos advogados apresentar argumentos diretamente aos julgadores, característica valorizada no processo trabalhista.

A jurisprudência da SDI-1 em embargos infringentes contribuiu significativamente para a consolidação de entendimentos em questões controvertidas do direito trabalhista, influenciando a elaboração de súmulas e

orientações jurisprudenciais que se tornaram referenciais para toda a Justiça do Trabalho.

4. A APLICABILIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO PROCESSO DO TRABALHO

Este capítulo se dedica a examinar a aplicabilidade dos Embargos Infringentes no Processo do Trabalho sob a ótica do cenário jurídico atual, marcado pela extinção do instituto no Código de Processo Civil de 2015 e sua permanência peculiar na Consolidação das Leis do Trabalho. Serão analisadas as distinções cruciais entre os Embargos de Declaração com efeitos infringentes (uma construção jurisprudencial no âmbito do processo civil e acolhida também na justiça do trabalho) e os Embargos Infringentes próprios da CLT, previstos especificamente para o TST em dissídios coletivos. Aprofundar-se-á na jurisprudência para ilustrar as nuances e os critérios de aplicação de cada um desses mecanismos.

4.1 O Cenário Jurídico Pós-CPC/2015: Extinção no Processo Civil vs. Permanência na CLT

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), o instituto dos Embargos Infringentes, antes previsto no CPC/1973, foi expressamente suprimido do ordenamento processual civil brasileiro. Essa alteração legislativa refletiu uma tendência de simplificação processual e busca pela celeridade, visando reduzir o número de recursos e a prolongação das demandas. O novo CPC buscou modernizar o sistema recursal, focando em outros mecanismos para o aprimoramento das decisões judiciais.

Contrariamente à extinção no processo civil comum, os Embargos Infringentes mantiveram sua previsão no Processo do Trabalho. Especificamente, o artigo 894, inciso I, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permaneceu em vigor, estabelecendo o cabimento de Embargos Infringentes das decisões não unânimes do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em Seção de Dissídios Coletivos. Esta dualidade legislativa criou um cenário peculiar, onde o instituto, que desapareceu de um ramo do direito, persiste em outro, gerando debates sobre sua relevância e harmonização.

A permanência na CLT levanta questões importantes sobre a autonomia do Processo do Trabalho e a adequação de seus mecanismos recursais às particularidades das relações laborais, que por vezes demandam soluções distintas das do processo civil. No entanto, é fundamental compreender que essa permanência é bastante restrita, aplicando-se apenas em um contexto muito específico da Justiça do Trabalho, que é o dos dissídios coletivos.

4.2 O Cenário Jurídico Pós-CPC/2015: Extinção no Processo Civil vs. Permanência na CLT

Embora os Embargos Infringentes tenham sido extintos no CPC/2015, a necessidade de corrigir vícios que alterem substancialmente o resultado de um julgamento, especialmente quando baseados em premissas equivocadas, levou à consolidação, pela jurisprudência, da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração. Trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial que permite que um recurso originalmente destinado a sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais (art. 1.022 do CPC/2015) possa, em caráter excepcional, modificar o teor da decisão embargada.

A jurisprudência pátria, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é firme nesse sentido. Conforme o seguinte julgado:

"A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em caráter excepcional, pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado quando essa medida for decisiva para o resultado do julgamento." (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2164471 MG 2022/0207323-9, Relator: PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 26/06/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023)

Este entendimento é reforçado por outros julgados do STJ, que reiteram a excepcionalidade e a relevância da correção da premissa equivocada, vejamos:

"É cabível, em casos excepcionais, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada, que incida em erro de fato a respeito de ponto decisivo para o julgamento da questão." (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no

AREsp: 1453684 MG 2019/0047949-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)

E complementa que mesmo um erro material, passível de retificação a qualquer tempo, pode gerar efeitos modificativos:

"Excepcionalmente, esta Corte vem admitindo o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada. ... No julgamento dos segundos aclaratórios é possível a correção de erro material do julgado primitivo, passível de retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício." (STJ - EDcl nos EDcl no AREsp: 44510 PB 2011/0204438-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2015)

Essa orientação não se restringe ao processo civil. A Justiça do Trabalho também adota o entendimento de que os Embargos de Declaração podem possuir efeito infringente, especialmente para a correção de premissa equivocada. Os Tribunais Regionais do Trabalho corroboram essa prática:

"Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, mas também para correção de erro relativo a uma premissa equivocada de que haja partido o acórdão embargado, fazendo-se necessária a concessão de efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento da causa. Embargos de declaração do autor acolhidos" (TRT-1 - ROT: 01014063620195010005 RJ, Relator: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA, Data de Julgamento: 09/03/2022, Quinta Turma, Data de Publicação: 22/03/2022)

"A doutrina e jurisprudência pátria tem admitido o uso de embargos de declaração, com efeito infringente, para corrigir erro de fato de forma a adequar o provimento jurisdicional à hipótese concreta dos autos, evitando-se, inclusive, interposição de outros recursos ou até mesmo ajuizamento de ação rescisória, além de preservar a justiça da decisão. No caso dos autos, por questões de justiça, celeridade e economia processuais, verificada a ocorrência de fato novo, os declaratórios devem ser acolhidos com efeito infringente." (TRT-13 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0000624-34.2023.5.13 .0009, Data de Julgamento: 11/06/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 17/06/2024)

É crucial ressaltar que os Embargos de Declaração com efeito infringente (Embargos Infringentes do processo civil) não se confundem com os Embargos Infringentes tradicionais (CLT). Eles são um mecanismo de aperfeiçoamento da decisão, baseado na correção de um vício específico (erro material, omissão, contradição ou premissa equivocada), que excepcionalmente resulta na alteração do julgado, mas que ainda se enquadra na natureza dos embargos de declaração.

4.3 Os Embargos Infringentes Previstos na CLT (Art. 894, I, 'a'): Âmbito e Especificidades

Diferentemente da construção jurisprudencial dos Embargos de Declaração com efeito infringente, os Embargos Infringentes na Justiça do Trabalho possuem previsão legal expressa no Art. 894, inciso I, alínea "a", da CLT. No entanto, sua aplicabilidade é restrita e bastante específica: cabem apenas das decisões não unânimes proferidas pelas Seções de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Este recurso, portanto, não se aplica a dissídios individuais ou a outras instâncias da Justiça do Trabalho, nem a outros tipos de decisões do TST. Sua finalidade principal é a uniformização da jurisprudência interna do TST em matérias de dissídio coletivo, permitindo o reexame de pontos específicos onde houve divergência de votos. A restrição é clara e está presente também no Regimento Interno do TST (RITST):

"Nos termos dos arts. 894, I, 'a', da CLT e 262, parágrafo único do RITST, cabem embargos infringentes no TST das decisões não unânimes proferidas pela Seção de Dissídios Coletivos, no prazo de 8 (oito) dias, que serão restritos à cláusula em que há divergência, e, se esta for parcial, ao objeto da controvérsia." (EI-DC-1000295-05.2017.5.00.0000, Ac. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, in DEJT 31.5.2019)

Os precedentes do TST em demonstram a aplicação desses embargos em casos concretos, especialmente relacionados a alterações de cláusulas convencionais em dissídios coletivos. Um exemplo notório é o que tratou da revisão de cláusula de plano de saúde em acórdão do TST, onde se discutiu a teoria da

imprevisão e da onerosidade excessiva para justificar a modificação das condições de custeio:

"Quanto ao mérito, não assiste razão às Embargantes, uma vez que as questões alusivas à cláusula preexistente, ao direito adquirido, à base de cálculo, à fixação do teto, ao limitador dos descontos e ao prazo previsto no art. 17 da Resolução 23/18 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foram devidamente analisadas nos acórdãos da SDC, inclusive aquele prolatado em sede de embargos de declaração, ainda que de forma contrária aos interesses das Partes, pautando-se, em síntese, na teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva para conferir nova redação à Cláusula 28ª do ACT de 2017/2018." (EI-DC-1000295-05.2017.5.00.0000, Ac. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, in DEJT 31.5.2019)

Nesse caso, a análise dos Embargos Infringentes pelo TST se debruça sobre os fundamentos econômicos e técnicos que levaram à decisão, ponderando o impacto financeiro e a sustentabilidade do modelo de custeio do plano de saúde. A corte considerou a análise de uma equipe técnica especializada e os parâmetros da ANS para validar a alteração na proporção de custeio entre beneficiários e mantenedora.

Outro julgado importante, a seguir, exemplifica a recusa dos Embargos Infringentes quando a pretensão vai além do escopo da divergência ou da razoabilidade em termos de impacto financeiro e gravidade da moléstia em casos de saúde:

"A pretensão veiculada nos presentes embargos infringentes diz respeito a uma nova ampliação da regra de transição, para incluir as sessões de fonoaudiologia e fisioterapia domiciliar para os pais e mães dos funcionários dos Correios. [...] Ora, a par do elevado custo da manutenção dessas sessões durante o ano e meio em que prosseguiram, até o cumprimento da condição resolutiva da vantagem, na ordem de R\$ 2.700.000,00 para um universo de 90 genitores beneficiários dessas sessões, a espécie de moléstia geradora da cobertura pelo plano de saúde não se reveste de gravidade a exigir a sua manutenção até futura alta médica." (TST - EI-ED-ED-ED-DCG: 10006625820195000000, Relator.: Ives Gandra Da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 19/08/2024, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 30/08/2024)

Este julgado demonstra que o TST exerce um controle rigoroso sobre os Embargos Infringentes, avaliando a razoabilidade da pretensão, o impacto financeiro das cláusulas coletivas e a gravidade das situações em análise, reforçando que o recurso não visa a uma reanálise ampla do mérito, mas sim a um controle específico da decisão não unânime no âmbito do dissídio coletivo.

4.4 A Distinção Essencial: Embargos de Declaração com Efeito Infringente vs. Embargos Infringentes da CLT

É fundamental estabelecer uma distinção clara entre os Embargos de Declaração com efeito infringente (analisados na seção 4.2) e os Embargos Infringentes previstos na CLT (abordados na seção 4.3), pois, apesar de ambos resultarem em uma modificação do julgado, suas naturezas jurídicas, propósitos e âmbitos de aplicação são substancialmente diferentes.

Tabela 1 – Diferenças entre os Embargos Infringentes (Proc. Civil x CLT)

Característica	Embargos de Declaração com Efeito Infringente	Embargos Infringentes da CLT (Art. 894, I, 'a')
Natureza Jurídica	Recurso integrativo/esclarecedor; a atribuição de efeito infringente é excepcional e ocorre pela correção de um vício (erro material, omissão, contradição, premissa equivocada).	Recurso de natureza reexaminadora, destinado a reformar decisão não unânime.
Base Legal	Art. 1.022 do CPC (aplicado subsidiariamente à CLT) e construção jurisprudencial.	Art. 894, I, 'a', da CLT.
Cabimento	Contra qualquer decisão judicial (sentença ou acórdão) que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e, excepcionalmente, premissa equivocada que altere o resultado.	Exclusivamente contra decisões não unânimes da Seção de Dissídios Coletivos do TST.
Finalidade Principal	Aperfeiçoar a decisão, tornando-a clara, completa e precisa, corrigindo vícios internos que podem levar à sua modificação.	Reexaminar pontos de divergência em decisões coletivas, buscando uniformizar a jurisprudência interna do TST em matéria de dissídios coletivos.

Âmbito de Atuação	Ampla, aplicável a qualquer tipo de processo (individual ou coletivo) e em diversas fases.	Restrito, aplicável apenas em dissídios coletivos, no âmbito do TST.
Critérios de Atribuição de Efeito Modificativo	Correção de premissa equivocada, erro material, omissão ou contradição que seja decisiva para o resultado do julgamento. Excepcionalidade e relevância.	Existência de decisão não unânime em dissídio coletivo, restrita à cláusula em que há divergência, observando-se os requisitos do RITST.

A principal diferença reside no fato de que os Embargos de Declaração com efeito infringente buscam corrigir um vício *na própria decisão*, que, uma vez sanado, leva a uma alteração do julgado. Já os Embargos Infringentes da CLT são um recurso de *reexame* de mérito, cujo objetivo é superar uma divergência de votos em um órgão colegiado específico (Seção de Dissídios Coletivos do TST). O primeiro tem um caráter de "polimento" e "adequação" da decisão, enquanto o segundo é um instrumento de "revisão" de mérito de um ponto específico e divergente de uma decisão colegiada.

4.5 Controvérsias e Análise Crítica da Permanência dos Embargos Infringentes no Processo do Trabalho

A manutenção dos Embargos Infringentes na CLT, mesmo após sua extinção no processo civil, tem sido objeto de debate na doutrina e na jurisprudência trabalhista. As controvérsias giram em torno de sua compatibilidade com os princípios modernos do processo, como a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

4.5.1 Argumentos Contrários à Manutenção (ou à sua ampla aplicação)

Morosidade Processual: Críticos argumentam que a existência desse recurso contribui para a lentidão dos processos, prolongando a duração dos litígios coletivos.

Contrariedade à Modernização Processual: A extinção no CPC/2015 sinaliza uma tendência de simplificação recursal, e a permanência na CLT poderia ser vista como um anacronismo.

Complexidade e Redundância: Alguns sustentam que outros mecanismos, como os próprios Embargos de Declaração com efeitos infringentes (já assimilados pela justiça do trabalho), ou a função uniformizadora do TST, poderiam suprir a necessidade de reexame, tornando o recurso obsoleto.

Alçada Mínima: A exigência de alçada mínima para o cabimento dos Embargos Infringentes, apesar de visar a racionalização, pode ser vista como um obstáculo desnecessário à revisão de decisões importantes.

4.5.2 Argumentos Favoráveis à Manutenção (em seu âmbito restrito)

Especificidade dos Dissídios Coletivos: Os defensores argumentam que os dissídios coletivos possuem características singulares, que envolvem interesses de categorias inteiras e podem ter grande impacto social e econômico. A decisão não unânime, nesse contexto, justificaria um mecanismo de reexame mais aprofundado para garantir a pacificação social e a segurança jurídica.

Garantia de Revisão em Face da Divergência: O instituto assegura que questões de alta relevância, que geraram controvérsia no próprio órgão julgador, possam ser reavaliadas, aprimorando a qualidade e a legitimidade da decisão final.

Uniformização Jurisprudencial: A capacidade de reexaminar divergências em dissídios coletivos contribui para a uniformização da jurisprudência do TST em matérias de grande impacto, evitando interpretações conflitantes.

Autonomia do Processo do Trabalho: A manutenção seria um reflexo da autonomia do direito processual do trabalho, que desenvolve ferramentas recursais adaptadas às suas particularidades.

A análise crítica aponta para uma tensão entre a busca por celeridade e a necessidade de segurança jurídica e qualidade da decisão em casos de alta complexidade. A jurisprudência, como visto, tem aplicado os Embargos Infringentes da CLT de forma bastante restritiva e criteriosa, focando no objeto da divergência e nos impactos concretos das decisões. Essa postura demonstra um esforço em conciliar a existência do instituto com as exigências de um processo moderno.

4.6 Proposições e Perspectivas para a Aplicação Racional e Coerente

Com base na análise crítica e jurisprudencial, é possível propor diretrizes para uma aplicação racional e coerente dos mecanismos que permitem a modificação de julgados no Processo do Trabalho, considerando tanto os Embargos de Declaração com efeito infringente quanto os Embargos Infringentes da CLT.

Para os Embargos de Declaração com efeito infringente, as proposições devem reforçar os critérios já estabelecidos pela jurisprudência:

Excepcionalidade: A atribuição de efeitos modificativos deve ser sempre excepcional, justificada pela necessidade de corrigir um vício que, de outra forma, perpetuaria um erro grave e decisivo no julgado.

Premissa Equivocada ou Erro Material Flagrante: O foco deve ser na correção de um equívoco de fato ou de direito que serviu de base para a decisão, ou um erro material inequívoco, e não uma mera insatisfação com o resultado do julgamento.

Contraditório Ampliado: Dada a possibilidade de modificação do julgado, é imprescindível que a parte contrária seja sempre ouvida antes da atribuição de efeitos infringentes, em respeito ao princípio do contraditório e da não surpresa.

Para os Embargos Infringentes previstos na CLT (Art. 894, I, 'a'), as proposições se alinham à interpretação restritiva e qualificada do TST:

Restrição ao Âmbito dos Dissídios Coletivos: Manter a aplicação exclusiva ao ambiente dos dissídios coletivos, onde sua função uniformizadora e revisora de decisões não unânimes encontra maior justificativa.

Foco na Divergência Efetiva: O reexame deve se limitar estritamente aos pontos de divergência que motivaram o recurso, conforme previsto no RITST, evitando a reabertura de toda a questão julgada.

Ponderação de Impactos: A análise dos Embargos Infringentes deve considerar os impactos econômicos e sociais das cláusulas coletivas, como demonstrado nas jurisprudências relacionadas a planos de saúde, garantindo a razoabilidade e a sustentabilidade das decisões.

Coerência com Princípios Processuais: Apesar da existência do recurso, sua aplicação deve sempre buscar a harmonização com os princípios da celeridade, economia processual e efetividade, evitando que se torne um instrumento de protelação.

As perspectivas futuras para ambos os mecanismos apontam para uma contínua evolução jurisprudencial. É improvável que os Embargos Infringentes da CLT sejam

extintos no curto prazo, dada sua peculiaridade em um ramo autônomo do direito. Contudo, a tendência é que sua aplicação permaneça restrita e sob rigoroso crivo do TST. Quanto aos Embargos de Declaração com efeito infringente, sua consolidação jurisprudencial como ferramenta de correção de equívocos substanciais parece irreversível, dada a sua funcionalidade para aprimorar a prestação jurisdicional em todos os ramos do direito.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como propósito central analisar a aplicabilidade dos embargos infringentes no processo do trabalho, investigando as possibilidades jurídicas, os fundamentos doutrinários e as implicações práticas de sua implementação no ordenamento trabalhista brasileiro. Através de uma abordagem metodológica que combinou análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, o estudo percorreu desde os fundamentos históricos do instituto até as perspectivas contemporâneas de sua utilização.

O desenvolvimento da pesquisa confirmou a hipótese inicial de que, embora não previsto expressamente na legislação processual trabalhista, os embargos infringentes encontram fundamento jurídico na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, conforme estabelecido no artigo 15 da CLT. A análise histórica demonstrou que o instituto possui raízes sólidas no direito processual brasileiro, tendo evoluído como mecanismo de garantia da uniformização jurisprudencial e do devido processo legal.

A investigação dos fundamentos teóricos revelou que os embargos infringentes se justificam como instrumento de harmonização de decisões divergentes em órgãos colegiados, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da isonomia processual. No contexto trabalhista, esses fundamentos adquirem relevância especial, considerando a natureza dos direitos em discussão e a necessidade de proteção efetiva dos trabalhadores.

A análise jurisprudencial evidenciou posicionamentos consolidados nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho que reconhecem a aplicabilidade do instituto em situações específicas. As decisões examinadas demonstraram que os embargos infringentes têm sido utilizados com

sucesso para corrigir divergências internas e assegurar a coerência das decisões colegiadas, contribuindo para a estabilidade jurisprudencial.

O estudo da aplicabilidade prática no processo do trabalho identificou cenários específicos em que o instituto se mostra não apenas viável, mas necessário para a efetivação da justiça. A pesquisa demonstrou que sua utilização pode contribuir significativamente para a redução de inconsistências decisórias e para o fortalecimento da credibilidade institucional da Justiça do Trabalho.

Os resultados obtidos permitem concluir que os embargos infringentes constituem ferramenta processual legítima e eficaz no âmbito trabalhista, devendo sua aplicação ser orientada pelos princípios fundamentais do processo do trabalho e pelas especificidades das relações laborais. A pesquisa demonstrou que o instituto, quando adequadamente utilizado, promove a uniformização jurisprudencial sem comprometer a celeridade processual característica da Justiça do Trabalho.

A contribuição desta pesquisa para o campo acadêmico reside na sistematização do conhecimento sobre um tema pouco explorado na literatura jurídica trabalhista, oferecendo fundamentação teórica e prática para a aplicação dos embargos infringentes no processo do trabalho. Para a prática profissional, o estudo fornece diretrizes objetivas que podem orientar operadores do direito na utilização adequada do instituto.

Entre as limitações identificadas, destaca-se a necessidade de maior produção jurisprudencial sobre o tema para consolidação definitiva do entendimento, bem como a ausência de previsão expressa na legislação processual trabalhista, que poderia conferir maior segurança jurídica à aplicação do instituto.

O trabalho evidencia a necessidade de estudos futuros que aprofundem a análise de casos específicos e avaliem os impactos quantitativos da aplicação dos embargos infringentes na eficiência processual da Justiça do Trabalho. Sugere-se, ainda, investigação sobre a viabilidade de inclusão expressa do instituto na legislação processual trabalhista.

Esta pesquisa reafirma a importância da constante evolução do direito processual do trabalho, demonstrando que instrumentos tradicionalmente utilizados em outros ramos do direito podem encontrar aplicação legítima e eficaz no processo trabalhista, desde que respeitadas suas peculiaridades e princípios fundamentais. Os embargos infringentes emergem, assim, como mais uma ferramenta disponível

para a construção de uma Justiça do Trabalho mais coesa, efetiva e comprometida com a realização plena dos direitos laborais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Revogado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 mai. 2025.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. O Caso dos Embargos Infringentes na AP 470. Correio Braziliense, Brasília, 12 ago. 2013. Direito e Justiça, p. J01. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/EllenGracie/ArtigosJornais/979946.pdf>. Acesso em 18 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2164471/MG. Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues. Primeira Turma. Julgado em: 26 jun. 2023. Publicado no DJe em: 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1882419382>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1453684/MG. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em: 13 dez. 2021. Publicado no DJe em: 15 dez. 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;aresp:2021-12-13;1453684-2124528>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 44510/PB. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em: 9 jun. 2015. Publicado no DJe em: 12 jun. 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;aresp:2015-06-09;44510-1441957>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0101406-36.2019.5.01.0005/RJ. Relatora: Desa. Glaucia Zuccari Fernandes Braga. Quinta Turma. Julgado em: 9 mar. 2022. Publicado em: 22 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/2518529762>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000624-34.2023.5.13.0009. Primeira Turma. Julgado em: 11 jun. 2024. Publicado em: 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-13/2559334703>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Embargos Infringentes em Dissídio Coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000. Embargantes: FENTECT e FINDECT. Embargada: ECT. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. Brasília, 31 maio 2019. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 31 maio 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/176103778/processo-n-100XXXX-0520175000000-do-tst>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Embargos Infringentes em Embargos Declaratórios em Embargos Declaratórios em Embargos Declaratórios em Dissídio Coletivo de Greve nº 1000662-58.2019.5.00.0000. Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 19 ago. 2024. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/2701338611>. Acesso em: 22 jun. 2025.